

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

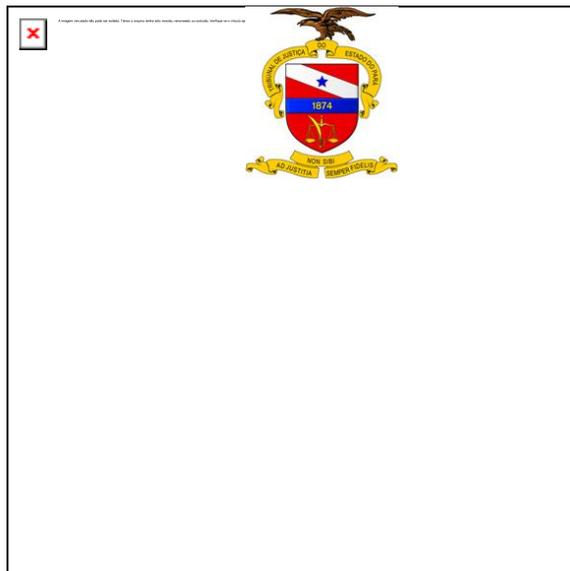
Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mário Carvalho da Silva**, com o escopo de reformar decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de tutela antecipada em ação de obrigação de fazer, aduzindo o seguinte:

Que ingressou com ação de obrigação de fazer em face da agravada, a fim de que lhe fosse fornecido tratamento médico para câncer de próstata, utilizando-se o método radioterápico com a técnica de IMRT do tipo VMAT (rapidarc), solicitado por seu médico, por se tratar de procedimento mais eficaz no combate a patologia que o acomete e promove a proteção dos órgãos em risco.

Relata que em contestação o agravado requereu a exclusão do procedimento, por considerar que o tratamento pleiteado não consta dentre aqueles liberados pela Agência Nacional de Saúde – ANS e que a técnica é experimental, não comprovada sua efetividade no tratamento do câncer em questão, além da improcedência do pedido por não constar o procedimento na cobertura do plano de saúde e não aplicabilidade do CDC ao caso.

Diz que a decisão impugnada não deferiu o seu pedido, em razão do tratamento não ter sido autorizado pelo profissional responsável pela auditoria médica da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

autarquia ré, que alegou não haver evidências de superioridade técnica deste método e que o procedimento ainda está em fase de pesquisa.

Afirma que o médico responsável pela auditoria médica da autarquia agravada sequer se identificou como regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, caracterizando exercício irregular da profissão.

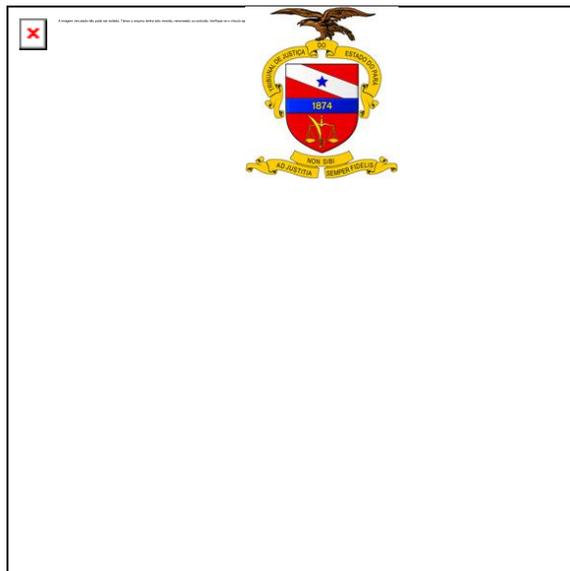
Aduz que o médico que acompanha seu tratamento, se manifestou em sentido oposto ao da auditoria da agravada, alertando para a importância do tratamento com intensidade em feixes modulada (IMRT) do tipo VMAT (rapidac) e confirmando que o procedimento já está consolidado na literatura médica como método eficaz e que promove a proteção dos órgãos em risco.

Diante do acima exposto, requer efeito suspensivo ativo, para que seja concedido o tratamento médico contra o câncer de próstata, utilizando-se o método radioterápico com a técnica de IMRT do tipo VMAT (Rapidarc) e ao final o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 65/66).

Informações prestadas à (fl. 69).

Contrarrazoes apresentadas às (fls. 70/75).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

Manifestação do representante do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso (fls. 79/82).

É o relatório necessário.

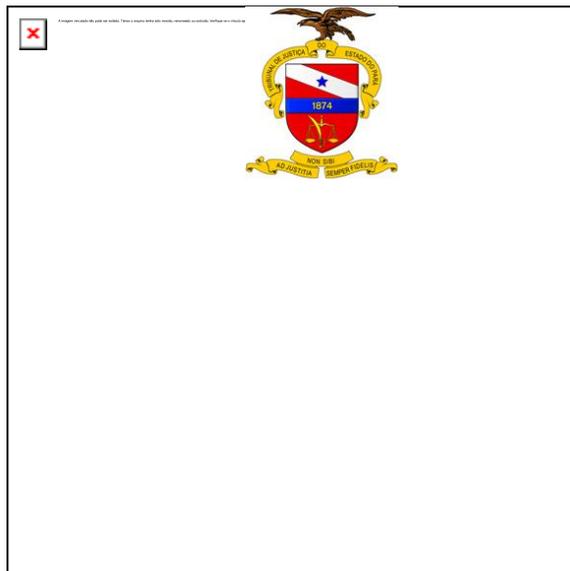
Voto

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido do agravante de tutela antecipada para que o agravado custeie tratamento médico contra o câncer de próstata, utilizando-se do método radioterápico com a técnica de IMRT do tipo VMAT (Rapidarc).

Da análise dos autos, vislumbra-se que merece reforma a decisão, uma vez que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar.

O *fumus boni iuris* restou caracterizado no fato de que o agravante vem sendo tratado por médico especialista, que o acompanha desde o início de sua enfermidade, de modo que é o profissional mais habilitado para definir qual o melhor método a ser utilizado no tratamento.

Além disso, de acordo com o laudo médico de (fls. 41/42), o método é o mais adequado em razão do quadro clínico apresentado pelo paciente e que diferentemente do que afirma o agravado, já não está mais em fase experimental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ressalto que estamos tratando no caso do direito à vida, o qual juntamente com a dignidade da pessoa humana, são os pilares do ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, não há como indeferir o pleito do recorrente, sob o simples argumento de que não consta no rol de procedimentos da ANS, quando o médico que o acompanha diz que o procedimento é o melhor para o seu tratamento.

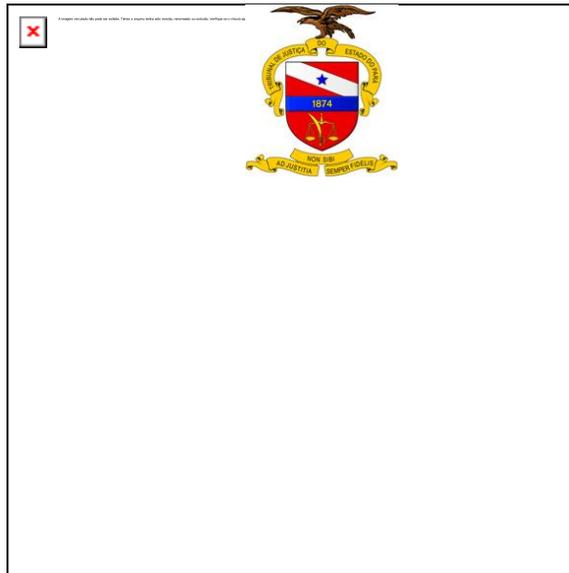
Ademais, entendo presente o periculum in mora, uma vez que o recorrente é portador de Câncer de próstata e necessita do tratamento para a possível cura de sua enfermidade.

Assim, entendo que a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada deve ser reformada, pois se encontram presentes os requisitos para concessão da medida.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar ao agravado que conceda ao agravante o tratamento médico contra o câncer de próstata, utilizando-se do método radioterápico com a técnica de IMRT do tipo VMAT (Rapidarc).

É como voto.

Belém,

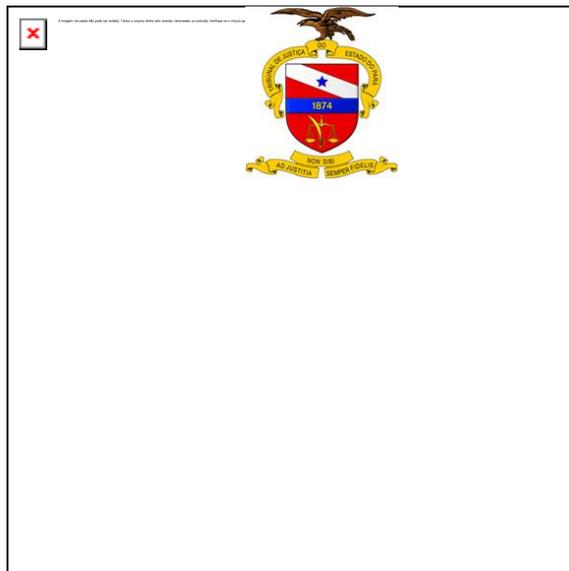


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE PROSTRATA COM MÉTODO RAPIDARC. INEXISTÊNCIA DO MÉTODO NA LISTA DA ANS. DESNECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PILARES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

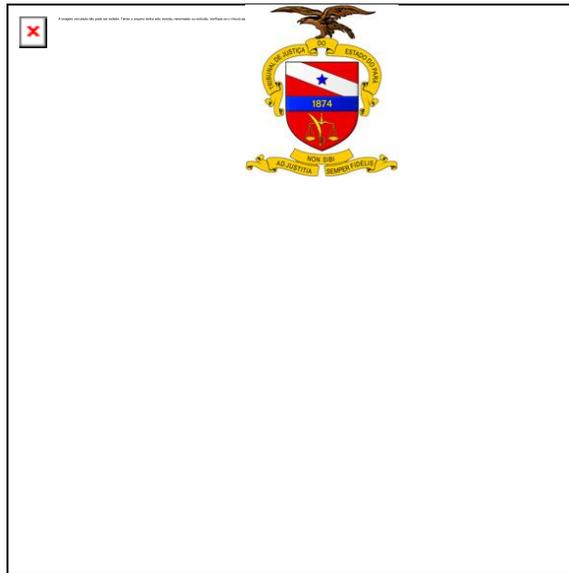
LIMINAR. REFORMADA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O *fumus boni iuris* restou caracterizado no fato de que o agravante vem sendo tratado por médico especialista, que o acompanha desde o início de sua enfermidade, de modo que é o profissional mais habilitado para definir qual o melhor método a ser utilizado no tratamento.
2. Além disso, de acordo com o laudo médico de (fls. 41/42), o método é o mais adequado em razão do quadro clínico apresentado pelo paciente e que diferentemente do que afirma o agravado, já não está mais em fase experimental.
3. Não há como indeferir o pleito do recorrente, sob o simples argumento de que não consta no rol de procedimentos da ANS, quando o médico que o acompanha diz que o procedimento é o melhor para o seu tratamento.
4. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, a unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.